



PROCESSO N.º 136/06

PROTOCOLO N.º 8.612.782-2/05

PARECER N.º 404/06

APROVADO EM 06/10/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PEDRO FRANCISCO ALCÂNTARA -
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: COLORADO

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e
Adultos – Ensino Fundamental – Fase I.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1 – A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo Ofício n.º 188/06-GS/SEED, com incluso Parecer n.º 089/06, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, o protocolo em referência, pelo qual a direção da Escola Municipal Pedro Francisco Alcântara - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Colorado, mantida pela Prefeitura Municipal, solicita autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I, de forma simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006.

2 – Dados Gerais do Curso

- Curso: Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I.

- Regime de funcionamento: período noturno.

- Regime de matrícula: por área do conhecimento, de forma simultânea.

- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.

- Modalidade de oferta: presencial.

- Frequência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.



PROCESSO N.º 136/06

3 – Organização Curricular

Os conteúdos do curso são trabalhados por área de conhecimento e contemplam as disciplinas da Base Nacional Comum.

Matriz Curricular

| MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DO ENSINO FUNDAMENTAL – FASE I | | | | | |
|--|--------|-------|--------------|-------|----------------|
| ESTABELECIMENTO: Escola Municipal “Pedro Francisco de Alcântara” – EIEF | | | | | |
| ENTIDADE MANTENEDORA: Prefeitura Municipal | | | | | |
| LOCALIDADE: Colorado | | | NRE: Maringá | | |
| CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1200 HORAS | | | | | |
| ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2006 FORMA: Simultânea 20 SEMANAS | | | | | |
| ÁREA DO CONHECIMENTO | ETAPAS | | | | TOTAL DE HORAS |
| | 1ª | 2ª | 3ª | 4ª | |
| LINGUA PORTUGUESA | 300 h | 300 h | 300 h | 300 h | 1200 h |
| MATEMÁTICA | | | | | |
| ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA | | | | | |
| <small>A Educação Física e Educação Artista compõem a área de conhecimento de Língua Portuguesa A Área de Conhecimento Estudos da Sociedade e da Natureza é composta por Ciências Naturais, Geografia e História</small> | | | | | |

4 – Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção estão descritos no Regimento Escolar (cf. fls. 65, 66 e 68).

5 – O Plano de Avaliação Institucional está disposto no processo à folha 32.

6 – O Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente está descrito às folhas 31 e 32 do processo.

7 – Corpo Docente

A relação dos docentes indicados para o curso consta do ANEXO I deste Parecer.



PROCESSO N.º 136/06

8 – Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 08, 14, 15, 75 e 76 do referido processo.

9 – Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 235/05 (cf. fl. 72), do NRE de Maringá, constatando “*in loco*” a existência das condições mínimas para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização de funcionamento do curso (cf. fl. 78).

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 089/06 - CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I, presencial, de forma simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006, com matrícula em todas as áreas do conhecimento e com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas, na Escola Municipal Pedro Francisco Alcântara - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Colorado, mantida pela Prefeitura Municipal.

A autorização do curso, em caráter excepcional, terá validade por 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, renovável após verificação complementar, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, conforme art. 34 da Deliberação n.º 04/99 - CEE, desde que, após 2 (dois) anos da autorização, tenha avaliação favorável pela SEED.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 136/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 05 de outubro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de outubro de 2006.



PROCESSO N.º 136/06

ANEXO I

Estabelecimento: Escola Municipal Pedro Francisco Alcântara - Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Município: Colorado

Curso: Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I

RELAÇÃO DE DOCENTES

| DOCENTE | FORMAÇÃO |
|---------------------------|---|
| Irene Lago Pontes | - Magistério – 2.º Grau - História - Especialização em Didática e Metodologia |
| Maria Helena Rosseto | - Magistério – 2.º Grau |
| Irene Corrêa Silva | - Pedagogia – Educação Infantil e Séries Iniciais |
| Gislaini Cristina Valério | - Magistério – 2.º Grau |



PROCESSO N.º 136/06

DECLARAÇÃO DE VOTO

A definição quanto ao período de vigência de autorização de cursos de EJA precisa ser analisado com cautela. O artigo 34 da Deliberação CEE n.º 04/00 define que, quando a autorização para funcionamento referir-se às quatro primeiras séries ou ciclo do Ensino Fundamental ou Fase I da Educação de Jovens e Adultos, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, o ato será concedido por um período de quatro anos.

Contudo, a Deliberação CEE n.º 12/99 deu nova configuração para os cursos de EJA. A Deliberação n.º 08/00-CEE consolidou o processo de aligeiramento. O quadro comparativo abaixo ilustra as mudanças ocorridas após a aprovação de Deliberação n.º 04/00-CEE:

| Quantidade de horas-aula | Deliberação 34 de 29/11/1984 | Deliberação 12 de 03/09/99 | Deliberação 08 de 20/12/00 |
|-----------------------------|------------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Fase I | *1 | 1300 horas-aula | 1200 horas-aula |
| Fase II | 2000 horas-aula | 1900 horas-aula | 1200 horas-aula |
| Fase III 2º Grau/Ens. Médio | 1950 horas-aula | 1600 horas-aula | 1200 horas-aula |

Deve-se concordar que os cursos de EJA passaram por mudanças significativas. A Deliberação que nivelou a carga horária em 1200 horas-aula definiu em seu Artigo 17:

“A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade de 02 (dois) anos, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino.”

Portanto, os Conselheiros que aprovaram a Deliberação CEE n.º 08/00 tiveram o bom senso de definir um processo de avaliação, após dois anos de execução da forma de oferta com 1200 horas-aula, para, com base na

¹ A Deliberação 34/84, em seu Artigo 21, definia uma duração mínima de 3320 horas-aula para o curso de 1º grau supletivo. Ocorre que os cursos eram ofertados na forma sistemática e assistemática. A forma assistemática permitia organizações outras, inclusive EAD, contudo o processo de avaliação era sempre fora do processo.



PROCESSO N.º 136/06

avaliação, definir pela continuidade ou alteração desta oferta. Como ainda não houve esta avaliação sistemática não podemos concordar com autorização de quatro anos para nenhuma das fases em quaisquer circunstâncias. Após o processo de avaliação já propusemos na Deliberação CEE n.º 06/05 o período de quatro anos, não somente para Fase I como também para todas as fases.

É lamentável a confusão que se faz entre cursos e exames. A defesa de avaliação no processo para os cursos aligeirados tem sido um desastre e uma forma de emissão de certificados e diplomas sem lastro com o conhecimento correspondente, mas atende ao desejo de manutenção da exploração desta fatia do mercado educacional, onde se acolhe a demanda dos excluídos, que hora ou outra precisam de um papel para comprovar a escolaridade que não tiveram, para poderem disputar empregos de baixa qualificação, onde os selecionadores realizam corte escolar para facilitar o trabalho de seleção dos mais aptos ao conhecimento tácito.

Seria mais tranqüilo organizar cursos assistemáticos para quem não pode freqüentar a escola na idade apropriada, se não existissem fortes interesses mercadológicos na oferta. Quantos impérios educacionais privados foram montados com os recursos arrematados dos cursos de EJA?

A sociedade desigual em que vivemos não pode ler a Lei 9394/96 e interpretar em seu conjunto os artigos 7º, 17 e 37. Não existe na cabeça da maioria dos juízes o conceito de equidade; igualdade já é pedir muito. Precisamos da intervenção conjunta dos poderes públicos nos cursos de EJA, num projeto que garanta ensino de qualidade gratuito, senão continuaremos enganando muita gente e nos enganando quando acreditamos que fazemos nossa parte, o que é pior. Os processos aligeirados de Cursos de EJA da oferta privada tem influenciado negativamente a oferta pública de EJA e a oferta de EJA, tem influenciado negativamente, em termos de aligeiramento, encurtamento do roteiro de estudos, dos cursos regulares da oferta pública e privada.

Precisamos acordar um processo de avaliação da qualidade dos cursos de EJA e todos os atores educacionais devem se empenhar nesta tarefa. Encurtar o itinerário de formação, o que fazemos desde a Deliberação CEE n.º 08/00 não pode implicar em facilidades para quem quer ganhar dinheiro fácil com a educação.

Arnaldo Vicente
Conselheiro